



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 267, DE 2020
(Das Sras. Rose Modesto e Mara Rocha)**

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais, em regime de colaboração, e institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do inciso V do caput do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-25/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 29/4/2021 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Da Sra. Rose Modesto)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais, em regime de colaboração, e institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do inciso V do caput do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais e institui o Sistema Nacional de Educação.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação consiste na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, realizada por meio das normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, do plano nacional de educação e das demais normas da legislação educacional.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado, observado o disposto na legislação federal de diretrizes e bases da

educação nacional, e organizados em regime de colaboração entre os entes federados.

Art. 3º São princípios do SNE:

I – a articulação colaborativa das políticas educacionais dos entes federados, respeitada a organização federativa da educação nacional;

II – a pactuação da governança da gestão da educação nacional das três instâncias da Federação, respeitada a autonomia dos entes federados;

III – a pactuação federativa para o desenvolvimento das políticas, programas e ações educacionais.

IV – a transparência e o controle social das políticas, programas e ações educacionais.

Art. 4º São objetivos do SNE:

I – fortalecer o regime de colaboração entre os entes federados;

II – promover o planejamento articulado das políticas educacionais dos entes federados, por meio de planos decenais de educação;

III - promover a equilíbrio na definição de prioridades para as políticas educacionais e na respectiva alocação de recursos;

IV – promover a igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola, com qualidade;

V – assegurar a trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes ao longo de todos os níveis da educação escolar;

VI - estabelecer padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuado na forma disposta nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 5º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição, pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e pela legislação específica, compete à União:

I - coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;

II – exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade;

III – manter e gerir sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação superior;

IV – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada.

V – instituir a Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, de que trata o art. 10 desta Lei Complementar e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

VI – manter sistemas de informações e estatísticas educacionais e fornecer subsídios para as decisões no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa e das Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa;

VII – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa.

Art. 6º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, compete aos Estados:

I – pactuar com seus Municípios a oferta de educação escolar pública obrigatória em seu território;

II - prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade;

III – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União e com as das suas redes de educação básica e as de seus Municípios;

IV – instituir a Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa, de que trata o art. 11 desta Lei Complementar e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

V – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 7º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, compete aos Municípios:

I - pactuar com o Estado a oferta da educação escolar pública obrigatória em seu território;

II – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa;

Art. 8º Os entes federados poderão constituir formas associativas para implementação de programas e ações educacionais, sob a forma de consórcios ou arranjos de desenvolvimento educacional, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º São criadas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

I - Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, a ser instituída por ato do Poder Executivo federal;

II - Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa, a serem instituídas, no âmbito de cada Estado, por ato do Poder Executivo estadual.

§ 1º O ato de instituição das Comissões deverá resguardar a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.

§ 3º As Comissões poderão organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 4º As decisões das Comissões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

Seção I

Da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa

Art. 10. A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa é a instância permanente de cooperação e pactuação entre os entes da Federação, presidida pelo Ministro de Estado da Educação, com as seguintes atribuições específicas:

I - participar da formulação da política educacional nacional;

II – pactuar a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;

III – pactuar a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e as respectivas contrapartidas dos entes federados subnacionais, promovendo a descentralização de recursos e fortalecimento do caráter redistributivo dos programas, definidos de modo não impositivo, considerando as políticas e necessidades dos diferentes entes federados;

IV - pactuar o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta das etapas, modalidades e tipos de escolas, bem como a diversidade regional e local das redes de ensino;

V – pactuar a metodologia de cálculo do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e as respectivas estimativas;

VI - estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais, em especial para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação vigente;

VII - pactuar diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior;

VIII – pactuar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação - PNE;

IX - contribuir para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Educação subsequente;

X - estimular a cooperação entre os entes federados subnacionais, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;

XI – pactuar políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.

XII – exercer integralmente, a partir da sua instalação, em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), as atribuições até então cometidas à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, pela Lei de regulamentação desse Fundo.

§ 1º As decisões da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa serão fundamentadas por estudos técnicos desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e por outras entidades especificamente convidadas pela Comissão.

§ 2º A Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa elaborará Normas Operacionais Básicas visando ao cumprimento desta Lei Complementar, a partir dos temas estruturantes para a educação nacional e das necessidades dos sistemas de ensino.

§ 3º As Normas Operacionais Básicas se referirão a questões pactuadas e aprovadas na Comissão e serão de cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

§ 4º A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa terá composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

I – 5 (cinco) representantes da União, entre eles o Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;

II – 5 (cinco) titulares de Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed); e

III – 5 (cinco) titulares de Secretarias de Educação dos Municípios, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 5º A participação na Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Seção II

Das Comissões Bipartites de Pactuação Federativa

Art. 11. As Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa, em cada Estado, terão composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Estado, entre os quais o titular da Secretaria Estadual de Educação, que presidirá a Comissão e indicará os demais representantes estaduais; e

II – 5 (cinco) titulares das Secretarias Municipais de Educação, indicados pela seccional da Undime no Estado.

§ 1º As Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa terão, em cada Estado, atribuições específicas similares às da Comissão Nacional Tripartite, inclusive a de edição de normas operacionais básicas, no âmbito de sua competência.

§ 2º Cabe, ainda, às Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa:

I – articular as políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades;

II - planejar e definir o compartilhamento da oferta do ensino fundamental no âmbito do seu território;

III - pactuar formas colaborativas de oferta de programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica, em especial os de alimentação e transporte escolar;

IV – pactuar a definição articulada do calendário escolar das redes estadual e municipais;

V – pactuar as formas de implementação da Base Nacional Comum Curricular e dos referenciais curriculares no território, em conformidade com as normas nacionais;

VI - estimular a cooperação com outros Estados e entre Municípios, para a implementação de políticas, ações e programas conjuntos visando ao desenvolvimento da educação em seus territórios;

VII – pactuar programas conjuntos de formação continuada para os profissionais da educação das redes estaduais e municipais;

VIII – pactuar a implementação de sistema estadual de avaliação da educação básica, abrangendo as redes estadual e municipais, de modo articulado com as diretrizes nacionais pactuadas no âmbito da Comissão Nacional Tripartite, nos termos do inciso VII do art. 10 e observado o disposto no § 4º do art. 23 desta Lei Complementar.

IX - pactuar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estadual e Municipais de Educação, de modo articulado com a metodologia relativa ao Plano Nacional de Educação, referida no inciso VIII do art. 10 desta Lei Complementar;

CAPÍTULO IV

DAS CONFERÊNCIAS, FÓRUNS E PLANOS DE EDUCAÇÃO

Art. 12. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências distrital,

municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função, além da prevista no caput deste artigo, de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º Em cada ente federado poderá ser constituído Fórum de Educação, com atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.

Art. 13. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei, seus correspondentes Planos de Educação, de duração decenal, em consonância com o PNE.

§ 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado:

I – de forma articulada entre as três instâncias da Federação, de modo a possibilitar a compatibilidade de diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais e a simultaneidade das respectivas vigências.

II – com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir das Conferências de Educação.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica

Art. 14. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá cumprir a pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade

(CAQ), estabelecida no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, prevista no art. 10 desta Lei Complementar, SNE,

Art. 15. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual de cada ente federado e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis dos entes federados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 16. O padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e o CAQ, pactuados pela Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, serão exarados por meio de normas operacionais básicas.

Art. 17. A pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino da educação básica e do CAQ contemplará:

I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino;

II - a variação de insumos e custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino;

III – a compatibilidade com a efetiva disponibilidade de recursos financeiros dos entes federados para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ, serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 18. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cujas disponibilidades para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não permitam assegurar a implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino da educação básica, referido no inciso I do art. 18.

Parágrafo único. A suplementação referida no caput deste artigo:

I - terá como referência orientadora o CAQ aplicável à rede escolar do ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação;

II - será calculada considerando os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos da legislação específica, e demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 19. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, em sua Lei Orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.

Art. 20. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 21. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior.

Art. 22. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

Art. 23. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos

respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

§ 5º O processo nacional de avaliação da educação básica, terá como referência o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, pactuado no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Art. 24. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

§ 1º O Sinaes terá por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 26. A Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa e as Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federação serão criadas e instaladas pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 27. Fica extinta, a partir da instalação da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, prevista no art. 10 desta Lei Complementar, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de que trata a Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 28. A implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ ocorrerá no segundo exercício subsequente ao da entrada em vigência desta Lei Complementar.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar, dispondo sobre as normas de cooperação entre os entes federados com relação às políticas educacionais e instituindo o sistema nacional de educação, se soma a outras proposições que tramitam na Casa sobre o tema. Guarda estreita relação com o Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2019, da Deputada Professora Dorinha Seabra

Rezende, que tem os mesmos objetivos. Algumas disposições, inclusive, têm o mesmo teor.

Esta proposição, porém, apresenta diferenças significativas, com a finalidade de contribuir para o avanço na discussão da matéria. Em primeiro lugar, passa a considerar importantes inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020. Entre elas, o Custo Aluno Qualidade da educação básica, que passa a ser referencial orientador para o padrão mínimo de qualidade do ensino e, conseqüentemente, para seu financiamento.

Ao tratar da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, o projeto a ela transfere as atribuições da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de que trata a Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A Comissão Tripartite passa a ser o espaço específico de negociação federativa, inclusive no que se refere a questões de financiamento, dentre as quais se ressalta o Fundeb.

São propostos dispositivos que têm por finalidade articular de modo mais adequado a elaboração e a aprovação dos planos de educação. Abordam-se com mais detalhe os sistemas nacionais de avaliação da educação, trazendo para o nível de lei complementar, normas que se encontram na legislação ordinária, especialmente na Lei nº 13.005, de 2014, e na Lei nº 10.861, de 2004.

O projeto contém disposições relativas à educação superior, que também deve ser considerada no âmbito do sistema nacional de educação. São normas sobre matérias hoje dispostas na legislação ordinária, mas cuja permanência importa prever em lei complementar.

Estou segura de que a relevância desta iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, de modo a receber seu indispensável apoio para as propostas nela apresentadas.

Sala das Sessões, de de 2020.



Deputada ROSE MODESTO

COAUTOR

Deputada **MARA ROCHA**
PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 2020

Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.158.

.....
Parágrafo único.

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

.....
.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnicoadministrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

FIM DO DOCUMENTO
